



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1573

**VETO Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 13.967/2023**

**PROCESSO Nº: 5849**

Trata-se de veto total ao projeto de lei Nº. 13.967, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Em breve síntese, as inconstitucionalidades apontadas dizem respeito à violação do pacto federativo (art. 24, XIV, e art. 30, I e II, da Constituição Federal), a usurpação da reserva de administração e a afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 47, XIV, da Constituição do Estado de São Paulo), além do excesso de detalhamento que subtrai a discricionariedade do Poder Executivo na gestão da coisa pública e da criação de despesas públicas sem previsão orçamentária (art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo).

É o relatório

### **PARECER:**

Não se pode negar o mérito da nobre iniciativa ao tratar de um tema que demanda a devida atenção do Poder Público e da sociedade civil, tendo em vista sua relevância, atualidade e pertinência. No entanto, estamos de acordo com o veto apostado pelo Poder Executivo, uma vez que o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Melhor sorte não socorre à legalidade do projeto em tela, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

Do exame do projeto em epígrafe, resta evidente a criação de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo em diversos de seus dispositivos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Conforme se verifica nos seguintes dispositivos legais, mas não exclusivamente neles:





Adiante, o Chefe do Executivo argumenta que o projeto de lei transborda a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e de complementar, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF).

No microssistema jurídico de proteção aos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, existem marcos regulatórios estabelecendo a política nacional (Lei federal nº 12.764/2012) e estadual (Lei estadual nº 17.158/2019).

Neste cenário, verifica-se a ausência de competência legislativa atribuível ao Município para suplementação da legislação aplicável, conforme o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo em recentes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que "dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências" – Inconstitucionalidade verificada – **A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual** – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o caput deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão





pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **27/11/2024**; Data de Registro: 28/11/2024)

(...) Conforme mencionado na própria norma impugnada, já há uma política nacional (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e uma política estadual (Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019) de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, nas quais a legislação municipal claramente se alicerça. E, ressalvado o artigo 5º, caput, que cria o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril, **não há lacuna ou omissão na legislação já existente, nem interesse ou peculiaridade local a ser disciplinada por lei municipal.**

**O que há é evidente violação ao pacto federativo ante a existência de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF), matéria já exaurida no âmbito da legislação editada pela União e pelo Estado de São Paulo.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273935-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

